

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo

REPRESENTAÇÃO N. 1084530

Procedência: São João do Paraiso

Natureza: Representação

Período: 2019

Representante: Dicelma Moraes dos Santos, vereadora da Câmara Municipal de São João

do Paraiso

Representados: Sra. Mônica Cristina Mendes de Souza, prefeita de São João do Paraíso, Sr.

José de Souza Nelci, Secretário de Transporte, Sr. José Pedro da Silva Filho, Secretário de Saúde e Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, Assessora em

Articulações Políticas e Captação de Recursos.

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação promovida por Dicelma Moraes dos Santos, vereadora da Câmara Municipal de São João do Paraíso, em face de Mônica Cristina Mendes de Souza, Prefeita de São João do Paraíso, por possível irregularidade nas nomeações dos Srs. José de Souza Nelci, José Pedro da Silva Filho e Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, para os cargos de Secretário Municipal de Transporte, Secretário de Saúde e Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recurso respectivamente (fls. 01/05- peça 3), acompanhado da documentação acostada às fls. 06/32- peça 3¹.

Narra a representante que os Srs. José de Souza Nelci e José Pedro da Silva Filho tornaram-se inelegíveis por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, porquanto a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier tornou-se inelegível em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Segundo a representante, as citadas declarações de inelegibilidade constituem vedação legal para nomeações em cargos públicos, em virtude do inciso II do § 1º, alíneas "a" e "d" do art. 75 da Lei Orgânica Municipal 01/2012 e art. 37, inciso I da Constituição Federal.

O Presidente desta Corte recebeu a representação no dia 11/02/2020, tendo sido distribuída no mesmo dia (fls. 35/36- peça 3).

¹ Autos físicos digitalizados em 18/05/2020 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peça 3), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria nº 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Temo de Digitalização (peça 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo

Determinei (fl. 37) o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise técnica, com posterior envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar.

Em 30/04/2020, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão opinou no sentido da existência de indícios de irregularidades, uma vez que tais nomeações estariam em desacordo com o disposto no inciso II do § 1°, alíneas "a" e "d" do art. 75 da Lei Orgânica Municipal 01/2012, ocasião em que sugeriu a citação da prefeita para apresentação de esclarecimentos quanto a situação funcional dos servidores apontados na representação (peça 5).

Em 26/06/2020, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação preliminar, opinou pela citação da então prefeita, bem como, dos servidores que foram apontados na representação (peça 7).

Em 19/08/2020, determinei a citação dos responsáveis (peca 8).

Em 19/11/2020, os representados apresentaram defesa, arguindo que a Lei Orgânica Municipal citada na representação não foi aprovada seguindo os trâmites legais necessários, uma vez que não obedeceu os dois turnos de votação e nem o interstício necessário entre o primeiro e segundo turno. Alegaram ainda que, com relação aos Srs. José de Souza Nelci e José Pedro da Silva Filho, o acórdão do Tribunal de Contas da União, em nenhum momento, determinou a suspensão dos Direitos Políticos dos representados, e que, com relação a Sra. Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, a vedação estipulada pelo Tribunal Regional Eleitoral foi para o exercício de cargo eletivo, sendo que sua nomeação foi para ocupar cargo comissionado, requerendo finalmente a improcedência integral da representação (peça 18).

Em 15/12/2020, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, ao analisar a defesa apresentada, concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas permaneceram, tendo em vista que os servidores não demonstraram a reforma da decisão do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Eleitoral, havendo, por conseguinte, a vedação para a nomeação/posse de aludidos servidores, conforme preconiza o art. 75 da Lei Orgânica Municipal de 2012 (peca 22).

É

a vidores, comornie preconiza o a	it. 73 da Lei Organica ividilicipa	ar de 2012 (peça 2	<i>.2)</i> .
m 23/02/2021, o Ministério Pú epresentação, com a consequente estores que não pratiquem irregula	aplicação de multa, e sugeriu o	que fosse determi	*
o relatório.	AP OF TORMAN THE 488.		
Belo Ho	orizonte, de	_ de	
	DURVAL ÂNGELO		
	Conselheiro Relator		PAUTA 1ª CÂMARA
	Conseniento redutor		Sessão de//
			TC